



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13312.720624/2020-27
Recurso Embargos
Acórdão nº **1001-003.027 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de agosto de 2023
Embargante SPP SOLUTIONS SERVICOS DE SUPRIMENTO, AQUISIÇÃO E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2020

EMBARGOS INOMINADOS - LAPSO MANIFESTO - ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos inominados quando o acórdão embargado tiver julgado litígio estranho à lide.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - SÓCIO ESTRANGEIRO.

Provado nos autos, a regularização da situação do sócio, passando a ter residência no Território Nacional, dentro do prazo legal, admite-se a opção pelo Regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, concedendo-lhe efeitos infringentes para dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva- Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face do acórdão nº 1001-002.613, de 07 de outubro de 2021, por meio do qual a 1ª Turma Extraordinária desta Seção, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

(IRPJ)

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Diante da não comprovação de crédito pleiteado em pedido de compensação, à luz do art. 170 do CTN, o não provimento do pedido de compensação é medida que se impõe.

Reproduzo, parcialmente, o Despacho de Admissibilidade de Embargos (fl. 135):

Não há informações nos autos acerca da data em que a Contribuinte teria sido cientificada dessa decisão, mas em 26/11/2021 (conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 124) a interessada apresentou Embargos de Declaração (fls. 126/130). Nos termos do despacho de fl. 132, considera-se a ciência ocorrida na data de apresentação dos aclaratórios, de modo que o recurso é tempestivo.

Na peça de defesa imputa ao julgado erro material, nos seguintes termos:

[...]

1. A requerente impetrou, no dia 03/09/2020, neste Conselho, recurso voluntário atacando decisão administrativa em 1ª instância, Acórdão 07-47.238, proferido pela 6ª Turma da DRJ/FNS deste contencioso administrativo.

2. Esta colenda turma julgou, no dia 07/10/2021 o recurso voluntário impetrado, através do Acórdão 1001-002.613, objeto deste recurso.

3. Contudo, referido Acórdão não condiz com o caso em questão, contendo claro erro material, pois julga caso diverso, referente à acórdão diverso (02-89.303 da 2ª Turma da DRJ/BHE) de empresa diversa (House of Vision Comércio e Representações Ltda.), como se vê de trecho colacionado no acórdão ora vergastado e que não diz respeito à questão jurídica posta nos autos do processo de nº 13312.720624/2020-27.

4. O caso da ora peticionante se trata de solicitação para a declaração de enquadramento no Simples Nacional, conforme trecho do relatório da decisão administrativa de 1ª instância:

07-47.238 – 6ª Turma da DRJ/FNS

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade de fl. 48, interposta pela contribuinte acima identificada contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, de fl. 45, expedido em função da existência da seguinte pendência [...]”

5. O Acórdão objeto do presente recurso, no entanto, versou sobre compensação de créditos de IRPJ, conforme se observa da ementa:

[...]

6. Nesse sentido, em razão de tamanha divergência, faz-se necessário que o Acórdão atacado neste recurso seja reformado com o fim de refletir o julgamento do caso correto, com base em disposição própria deste Conselho, conforme se observa:

[...]

Postos os argumentos, passa-se a análise.

A Embargante imputa lapso manifesto e equívoco ao julgado, vícios passíveis de correção pela via de embargos inominados, nos termos do art. 66, do Anexo II, do RICARF:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Diante do evidente lapso manifesto os embargos foram acolhidos, conforme a conclusão, a seguir:

Sendo evidente o equívoco e o lapso manifesto, já que o acórdão embargado julgou litígio alienígena, não tratado no presente processo, devem os autos retornar ao Colegiado para saneamento.

Diante do exposto, e com fundamento no art. 65, c/c o art. 66, ambos do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, ACOLHO os embargos inominados opostos pela Contribuinte, para que seja promovido novo julgamento do recurso voluntário.

Encaminhem-se os autos ao À SECAM, para providenciar o sorteio dos presentes Embargos dentre os Conselheiros da 1ª Turma da Extraordinária da Primeira Seção do CARF, para inclusão em pauta de julgamento.

Assim sendo, passemos à análise do mérito.

Trata-se de Recurso Voluntário (RV) contra o acórdão 07-47.238, da 6ª Turma da DRJ/FNS que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, inconformada com o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional (fl.45), face à existência de sócio domiciliado no exterior.

Segundo a recorrente, o sócio Patrick Jacques Champomier possui registro nacional de estrangeiro no Brasil e que foi procedida a alteração contratual para fazer constar o seu endereço na Rua 5, S/N, Vila de Jericoacoara, Jijoca de Jericoacoara, Ceará, local onde atualmente reside.

A DRJ assim decidiu:

A contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, alegou que o que o sócio Patrick Jacques Champomier possui registro nacional de estrangeiro no Brasil e que procedeu à alteração contratual para fazer constar como seu endereço Rua 5, S/N, Vila de Jericoacoara, Jijoca de Jericoacoara, Ceará, local onde atualmente reside.

Carreou aos autos, entre outros, 1º Aditivo Consolidado da Empresa da qual participa e Protocolo realizado na Polícia Federal de pedido de visto ou a autorização de residência para fins de reunião família.

Quanto aos documentos apresentados, não os considero documentos hábeis a comprovação de domicílio no Brasil.

Primeiro, porque para fazer alteração contratual visando fazer constar endereço no Brasil de sócio não é exigido pela Junta Comercial sequer comprovante de residência, a teor do comando contido no § único do art. 37 da Lei de Registro Público de Empresas Mercantis (Lei n.º 8.934/1994).

Quanto ao protocolo realizado na Polícia Federal, além de não comprovar a concessão do visto ou autorização, tão somente correspondente a um pedido, não sendo, portanto, suficiente para comprovar sua condição de residente no Brasil.

Além do mais, nenhum outro documento foi trazido capaz de demonstrar o domicílio do sócio estrangeiro no Brasil.

Posto isso, tendo em vista a falta de comprovação do saneamento da pendência impeditiva ao ingresso no Simples Nacional dentro do prazo legal (31/01/2020), resolvo manter a decisão veiculada no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Em seu RV, a recorrente, em apertada síntese, argumenta que:

...a JUCEC é o órgão responsável por registrar e armazenar as informações das atividades das empresas no Estado. Logo, qualquer fato relevante para empresa deve ser registrado no órgão.

Assim, tendo em vista tal obrigação, a requerente comunicou e registrou aditivo ao contrato social no órgão, conforme anexo, informando que o sócio estrangeiro estava devidamente registrado, inclusive com o RNM n.º F187729Y, indicando, ainda o endereço atualizado no Brasil, qual seja, Rua 5, S/N, Vila de Jericoacoara, Jijoca de Jericoacoara, Ceará.

Destaca-se que o aditivo cumpriu com a obrigação de informar ao órgão responsável a mudança de endereço. Ademais, foi protocolado de forma tempestiva, conforme se observa na data do aditivo, obedecendo ao art. 6º, § 1º, da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018, senão vejamos:

Art. 6º – A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§1º – A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º) (grifo nosso)

Logo, uma vez demonstrado o cumprimento da obrigação de registro das informações relevantes no órgão responsável, fica evidente o saneamento das pendências que poderiam impedir a empresa de aderir ao Simples Nacional.

...

Por fim, a afirmação apresentada na fundamentação da decisão que indeferiu a impugnação anterior, onde o julgador afirma que o documento de protocolo, junto à Polícia Federal Brasileira, não comprova a concessão de visto ou autorização, demonstra um desconhecimento a cerca do tema de registros de estrangeiros no Brasil.

A Lei de Imigração n.º 13.445/17, prevê que:

Art. 19 – O registro consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos, e é obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.

§1º – O registro gerará número único de identificação que garantirá o pleno exercício dos atos da vida civil.

§2º – O documento de identidade do imigrante será expedido com base no número único de identificação.

§3º – Enquanto não for expedida identificação civil, o documento comprobatório de que o imigrante a solicitou à autoridade competente garantirá ao titular o acesso aos direitos disciplinados nesta Lei.

O registro de imigrante é a identificação civil por dados biográficos e biométricos, sendo obrigatório a todo imigrante. O registro gera um número único de identificação, denominado Registro Nacional Migratório – RNM, que garante o pleno exercício dos atos da vida civil.

A legislação é cristalina ao afirmar, no §3º da lei supracitada, que enquanto a Carteira de Registro Nacional Migratório – CRNM não for expedida, o documento comprobatório, no caso o protocolo anexado, comprova que o imigrante já fez o tramite necessário para seu registro, evidenciado pelo número do RNM indicado no protocolo, apenas aguardando a confecção da CRNM.

A certidão em anexo, emitida pela Polícia Federal do Brasil, atesta a situação regular do estrangeiro, desde 21 de agosto de 2019, conforme protocolo do RNM apresentado inicialmente. Destaca-se ainda, que o estrangeiro recebeu posteriormente sua CRNM, também anexada ao processo.

Assim, o registro é válido e conforme a legislação já garante o pleno exercício dos atos civis para o estrangeiro no país.

Isto posto, tem-se que esta secretaria não poderia ter indeferido o direito da empresa em aderir ao regime do Simples Nacional, uma vez que a requerente preenche a todos os pré-requisitos da legislação, por todas as circunstâncias apresentadas no caso em análise.

IV – DO PEDIDO DE REFORMA

Diante do exposto, a requerente pleiteia:

- a) Que a Egrégia Câmara de Julgamento se digne em conhecer do Recurso Voluntário;
- b) Em seguida ao conhecimento, que se dê provimento ao recurso para reformar a decisão de primeiro grau, para indeferir o pedido da contribuinte;
- c) Por fim, reconhecer o direito da contribuinte e deferir o pedido de adesão ao regime tributário do Simples Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O contribuinte teve ciência da decisão, em 08 de março de 2020 (fl.92) e apresentou o seu RV em 04/09/2020 (fl.58), o qual é tempestivo por força da Portaria 543/2020 (e alterações posteriores).

Os embargos inominados devem ser admitidos, como antes analisado.

Verifica-se que a questão cinge-se à existência de sócio domiciliado no exterior, consoante o Termo de Indeferimento (fl.45), consoante a Lei Complementar 123/2006, art. 17, inciso II:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

A recorrente fez a alteração de seu contrato social em 30/01/2020 (fls. 33 a 42), cujo registro foi devidamente efetuado na JUCEC, no prazo legal fl., conforme, a seguir transcrevo:

Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o n.º 5386053 em 31/01/2020 da Empresa SPP SOLUTIONS SERVIÇOS DE SUPRIMENTO, AQUISIÇÃO E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA, Nire 23201928778 e protocolo 200440063 - 30/01/2020. Autenticação: 82A36CC75891D754C936D1CE9AE3BFFE09F2BB9.

Nele consta:

Cláusula Primeira – Com a aprovação deste instrumento, ACRESCENTA-SE como documento de identidade do sócio PATRICK JACQUES CHAMPOMIER o Registro Nacional de Migrante - RNM no. F187729Y e ALTERA-SE seu endereço de residência e domicílio para Rua 5, S/N, Vila de Jericoacoara, Jijoca de Jericoacoara, Ceará, CEP: 62598-000.

As Juntas Comerciais são responsáveis pela inscrição das sociedades, bem como pelo registro e arquivamento do contrato social e de suas alterações posteriores. O propósito de tais registros é garantir a publicidade, autenticidade e segurança dos atos jurídicos, bem como a atualização cadastral da sociedade e a proteção de seu nome empresarial.

A Lei 8.934/1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis, estabelece em seu artigo 36 que os documentos com registro obrigatório na Junta Comercial deverão ser apresentados para arquivamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento. Fora desse prazo, o arquivamento somente terá eficácia a partir do despacho que o conceder. Cumpre ressaltar que essa mesma previsão é verificada no artigo 1.151, parágrafos 1º e 2º do Código Civil, o que não foi, evidentemente, o caso.

Assim, como o registro na Junta Comercial deu-se até 31/01/2020, entendo como cumprido o requerimento estabelecido no art. 6º, parágrafo 2º, inciso I, da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

Além disso, nas folhas 88 e 89 verifica-se as certidões emitidas pela Delegacia de Polícia de Imigração que atestam a situação regular do referido sócio no país.

Portanto, voto por acolher os Embargos Inominados, concedendo-lhe efeitos infringentes, para revogar a decisão anterior de negar provimento e dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 7 do Acórdão n.º 1001-003.027 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13312.720624/2020-27